



# Câmara Municipal de Varginha

Indicação nº 242/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

O vereador subscritor solicita de Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal solicitando **estudos de viabilidade técnica, administrativa e normativa para a adoção de laudos médicos com validade permanente nos casos em que for atestada deficiência ou transtorno de caráter irreversível, conforme minuta anexa.**

## JUSTIFICATIVA

Muitos servidores públicos e cidadãos que convivem com síndromes, transtornos ou deficiências permanentes enfrentam anualmente a necessidade de renovar laudos médicos para comprovação de sua condição junto aos órgãos públicos municipais. Esse processo é burocrático, custoso e desnecessário, especialmente quando se tratam de condições clínicas irreversíveis, como o Transtorno do Espectro Autista – TEA, paralisia cerebral, síndromes genéticas permanentes como a Síndrome de Down entre outras.

A adoção de laudos permanentes nesses casos representa um avanço na humanização do serviço público, reduzindo a sobrecarga dos sistemas de saúde, garantindo maior dignidade às famílias e promovendo a eficiência administrativa. Importante destacar que, nesses casos, a comprovação periódica da condição pode ocorrer por meio de simples prova de vida, sem a necessidade de nova perícia ou reavaliação psicológica ou psiquiátrica, medida que respeita a integridade dos pacientes e evita gastos desnecessários.

A medida já possui precedentes legais em âmbito federal e em grandes municípios, como São Paulo, conforme Decreto Municipal nº 63.014/2023.

Por essas razões, o vereador propõe a análise e eventual implementação dessa política local, de modo a facilitar a vida dos cidadãos e servidores municipais afetados por essas condições.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 14 de maio de 2025.

Alexandre José Prado Campos e Silva – Alexandre Prado  
Vereador

Eduardo Benedito Ottoni Filho  
DUDU OTTONI  
Vereador AVANTE



# Câmara Municipal de Varginha

## MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº/2025

### DISPÕE SOBRE A VALIDADE PERMANENTE DE LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS QUE ATENDEM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS IRREVERSÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

#### APROVA:

**Art. 1º** Os laudos médicos periciais que atestem a existência de deficiência ou transtorno físico, mental ou intelectual de caráter irreversível terão validade permanente para fins de comprovação junto à Administração Pública Municipal, inclusive para acesso a programas, serviços e benefícios.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se deficiências ou transtornos irreversíveis aqueles que, por suas características clínicas, não apresentam possibilidade de cura ou reversão, conforme declaração expressa no laudo médico.

**Art. 3º** O laudo médico pericial de que trata esta Lei deverá conter:

- I – identificação completa do paciente;
- II – o código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- III – o número de registro do profissional no respectivo Conselho de Classe;
- IV – declaração expressa da irreversibilidade da condição;
- V – assinatura, carimbo e CRM ou registro equivalente do médico responsável.

**Art. 4º** O caráter permanente do laudo não dispensa a comprovação de vida do paciente nem substitui eventuais exames exigidos para fins admissionais ou específicos, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 14 maio de 2025.**

**Alexandre Prado**  
Vereador



# Câmara Municipal de Varginha

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar validade permanente aos laudos médicos periciais que atestem deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, no âmbito da Administração Pública Municipal.

É de conhecimento técnico e científico que tais condições não possuem perspectiva de cura ou reversão. No entanto, mesmo com essa característica, seus portadores são constantemente submetidos a procedimentos burocráticos de reavaliação médica, que acabam por representar ônus financeiro, emocional e logístico, tanto para as famílias, quanto para os sistemas públicos de saúde e administração.

A proposta legislativa visa eliminar essa exigência, garantindo mais dignidade, eficiência administrativa e respeito à condição das pessoas com deficiência. Em substituição à renovação médica periódica, será exigida apenas a comprovação de vida do paciente, evitando constrangimentos e reiteradas perícias que não alteram o diagnóstico consolidado.

A medida encontra respaldo em iniciativas semelhantes já adotadas no âmbito federal, como o Projeto de Lei nº 442/2023 e em legislações municipais, como o Decreto n. 63.014/2023, da cidade de São Paulo, que regulamentou a validade indeterminada de laudos que atestam deficiências permanentes.

Ademais, está em plena consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal n. 13.146/2015 –, que assegura o direito à acessibilidade e ao não constrangimento de pessoas com deficiência em qualquer esfera da administração pública.

Dessa forma, o projeto propõe uma medida simples, porém de grande impacto social e humano, contribuindo para a desburocratização dos serviços públicos, o uso racional dos recursos da saúde e, principalmente, a valorização da cidadania.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 14 de maio de 2025.**

**Alexandre Prado**  
Vereador

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Dispõe acerca do caráter permanente de Laudo Médico Pericial que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido como permanente o Laudo Médico Pericial que ateste deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados.

Art. 2º O Laudo Médico Pericial poderá ser emitido por profissional especialista credenciado à rede pública ou privada de saúde, e deverá conter o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade da deficiência.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Art. 4º A validade do Laudo Médico Pericial fica condicionada à comprovação de vida do paciente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta visa dotar de caráter permanente o Laudo Médico Pericial que ateste o paciente como portador de deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a renovação do parecer técnico para fins de comprovação da condição perante os órgãos e instituições públicos e privados.

É de conhecimento do público a existência de doenças e transtornos dotados de natureza permanente e irreversível, como por exemplo o Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo que o diagnóstico realizado e atestado por Laudo Médico Pericial também deve ser dotado de natureza perene, sem condição de temporal de validade.

O tratamento das pessoas portadoras das deficiências e transtornos de natureza irreversível necessita de assistência multidisciplinar regular de profissionais das mais diversas áreas da saúde. Com isso, é possível uma diminuição das consequências e uma melhora na qualidade de vida dos pacientes, porém, o quadro diagnóstico continua sendo irreversível.

Neste cenário, é comum a necessidade de comprovação do diagnóstico para acesso aos mais diversos programas e benefícios de saúde, de educação e de assistência, sejam eles fornecidos por instituições públicas ou privadas. A necessidade de renovação constante dos laudos médicos funciona como uma barreira de acesso a estes programas e benefícios, o que termina por prejudicar a regularidade do tratamento e, conseqüentemente, a condição de saúde do paciente.

A título de exemplo, em levantamento feito em 2020 pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o tempo médio de espera para uma consulta com um especialista pelo Sistema Único de Saúde era de 01 ano e 04 meses. Isto é, o tratamento ou serviço que exige o laudo médico atualizado do paciente diagnosticado com deficiências ou transtornos irreversíveis por muitas vezes é suspenso pelo tempo de espera de consulta junto ao SUS.

Assim, a presente proposta visa a facilitação na continuidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiências ou transtornos irreversíveis, eliminando barreiras para a continuidade e regularidade do



tratamento, condição essencial para a evolução e melhora da saúde do paciente.

A título de exemplo, corroborando a importância da continuidade e regularidade do tratamento das deficiências e dos transtornos irreversíveis, a Agência Nacional de Saúde – ANS editou a Resolução Normativa n.º 539 de 23 de junho de 2022, a qual amplia as regras de cobertura assistencial para o manejo/tratamento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

Este projeto tem inspiração na Lei n.º 9.425 de 29 de setembro de 2021 do Estado do Rio de Janeiro proposta pelo Deputado André Ceciliano.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**  
**Solidariedade/PE**





## DECRETO Nº 63.014 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

---

### ► CORRELAÇÕES

Regulamenta o artigo 60 da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.

### DECRETO Nº 63.014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o artigo 60 da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

Art. 1º O artigo 60 da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º O prazo de validade indeterminado previsto no artigo 60 da Lei nº 17.913, de 2023:

I - estende-se aos exames, atestados e outros procedimentos médicos que tenham por finalidade a comprovação de deficiência permanente;

II - não dispensa a apresentação de documento ou o cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a programas, serviços ou benefícios previstos em legislação específica, vedada, em qualquer caso, a fixação de prazo de validade quando se destinar à comprovação de deficiência permanente.

Art. 3º Considera-se deficiência permanente, para os fins deste decreto, aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado durante período de tempo suficiente para não permitir a sua recuperação nem ter probabilidade de sua alteração, apesar de novos tratamentos.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde, por ato próprio, definir as condições para a obtenção e a emissão do laudo ou relatório médico que ateste deficiência permanente para os fins deste decreto, considerando, para essa finalidade o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O ato próprio de que trata o "caput" deste artigo será revisado e/ou atualizado nos prazos previstos em regulamentação pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º O laudo ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência e não se enquadre nas condições previstas no ato próprio a que se refere o artigo 4º deste decreto seguirá admissível para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais e será passível de fixação de prazo de validade determinado.

Art. 6º A fixação de prazo de validade indeterminado do laudo ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente, conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 17.913, de 2023, e neste decreto, aplica-se também à inscrição de candidato com deficiência permanente em concursos públicos para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, inclusive na hipótese de realização de concurso público por meio de entidade contratada.

Parágrafo único. A caracterização de deficiência permanente de acordo com as disposições constantes do artigo 60 da Lei nº 17.913, de 2023, e deste decreto não afasta a necessidade de sujeição do candidato aprovado em concurso público a exame médico admissional de caráter geral, a exame médico específico ou a outro procedimento previsto em lei.

Art. 7º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para os efeitos deste decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde deverá expedir o ato próprio de que trata o artigo 4º deste decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º O laudo ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente, expedido em data anterior ao início de vigência deste decreto, poderá ser admitido e será reconhecido como de prazo de validade indeterminado.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência a articulação com os demais órgãos públicos municipais e setores da sociedade civil com vistas à implementação do disposto neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

SILVIA REGINA GRECCO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

LUIZ CARLOS ZAMARCO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

FABRICIO COBRA ARBEX

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2023.

Documento original assinado nº 091238540

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

## Correlações

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 22 DE 19 DE JANEIRO DE 2024  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 22 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Art. 60. O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo. (Regulamentado pelo Decreto nº 63.014/2023)

§1º O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente, para os fins desta Lei, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 13 da Lei nº 16.193, de 2015.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência disposta no caput deste artigo:

I - as disposições relativas ao Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais – QFPM que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - as disposições do art. 50 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022;

III - as disposições do art. 115 da LEI Nº 17.841, DE 2022, na redação conferida pelo art. 54 desta Lei, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023;

IV - as disposições previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023;

V - as disposições do art. 58 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo